



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.003316/2010-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.555 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** DANIEL PEIXOTO VANDERLEI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2008, para exigência de imposto, no valor de R\$ 4.456,64, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 16.228,33. A glosa foi motivada pela falta de base legal para a dedução da despesa paga à Aurelineide Gomes, e em razão das demais despesas se referirem a beneficiários não relacionados como dependentes.

Na impugnação apresentada, às fls. 03/07, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que:

a) a Dra. Aurelineide é nutricionista, e o valor que o contribuinte pagou pela consulta é dedutível, pois se trata de uma despesa necessária ao tratamento de uma enfermidade que o acometeu em ambas as pernas. Tal valor deveria ser pago pelo Estado, mas não foi. Além disso, a prestadora do serviço tributou este valor em sua declaração de rendimentos, o que também justifica a dedução para se evitar a bi-tributação;

b) relacionou a sua esposa, Sra. Maria Auxiliadora Melo Vanderlei, como dependente em sua declaração de rendimentos original, mas por equívoco a excluiu na declaração retificadora que tinha como objetivo a exclusão da despesa médica paga à Irene Franco de Oliveira, que não se enquadrava como dedutível. Sua esposa é sua dependente em todos os aspectos da vida matrimonial, sendo incabível a glosa das despesas médicas a ela vinculadas;

c) a despesa médica paga ao Hospital de Olhos de Pernambuco, no valor de R\$ 160,00, se refere a tratamento do impugnante, sendo dedutível mesmo que tenha sido paga com o cartão de crédito suplementa em nome de sua esposa;

d) reconhece a procedência da glosa das despesas pagas à Irene Franco de Oliveira (R\$ 150,00), à Unimed João Pessoa (R\$ 3.704,45 – referente a Daniel Peixoto V. Filho e Delma Melo Vanderlei);

e) requer a inclusão de sua esposa como dependente.

A parcela não impugnada do imposto, no valor de R\$ 1.053,83, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, foram transferidos para o processo nº 11618-003.927/2010-40, conforme extrato, às fls. 94.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento

b) cerceamento de defesa por falta de fundamentação do lançamento

c) cerceamento de defesa por falta de fundamentação do lançamento

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente suscita a nulidade do lançamento alegando cerceamento do direito de defesa.

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a notificação contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída.

A notificação aponta a dedução indevida de despesas médicas e, na complementação da descrição dos fatos, explica que as glosas decorreram de falta de previsão legal (nutricionista) e pelo fato de terem como beneficiário pessoa não informada como dependente (fl.13). Ou seja, a autuação, em verdade, tratou de matéria meramente fática, consubstanciada na apuração de que o contribuinte informou deduções de despesas médicas as quais não faria jus, a teor da legislação de regência consignada na autuação. Registro que o contribuinte inclusive concordou com parte das glosas, tendo sido apartado o crédito correspondente.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o interessado de apresentar sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada.

O lançamento recai sobre despesas médicas com nutricionista e outras despesas realizadas com paciente não informado como dependente na declaração.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No tocante ao gasto com nutricionista, não há reparos a se fazer à decisão recorrida. De fato, só há previsão legal para dedução dos gastos com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, não podendo ser acatados gastos com outros profissionais.

Da mesma forma, em relação aos gastos efetuados com não dependente.

Na declaração de ajuste objeto da autuação, o contribuinte não informou dependentes (fl.42). Conseqüentemente, ele só poderia deduzir as despesas médicas próprias.

Os argumentos de que as despesas seriam de sua mulher num plano familiar ou de que o profissional teria ofertado os rendimentos à tributação não o socorrem, visto que inexistente a previsão legal para dedução de despesas de terceiros não informados como dependentes na declaração de ajuste, ainda que o contribuinte comprovasse que arcou com esses gastos.

Portanto, as glosas mostram-se corretas.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez